SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312532 - PR (2026/0262665-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	C K G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
VIT/LES	:	L I N

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ELEVADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mantida a valoração negativa das consequências do crime quando demonstrado, com base em dados concretos, que o prejuízo ultrapassa o resultado ordinário do tipo patrimonial e revela impacto econômico relevante para a vítima de pequeno estabelecimento comercial (subtração em espécie, bens consumidos e gastos estruturais), em conformidade com a orientação desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A pretensão de afastar a negativação das consequências, para reputar o dano como inerente ao tipo, demanda a infirmar premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Tese de *bis in idem*, consistente na dupla valoração do rompimento de obstáculo e do dano dele decorrente, não suscitada nas razões do recurso especial nem apreciada na decisão agravada, configurando indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6294031d-6d61-4e3a-bcce-184ab4738608

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6294031d-6d61-4e3a-bcce-184ab4738608

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312532 - PR (2026/0262665-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	C K G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
VIT/LES	:	L I N

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ELEVADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mantida a valoração negativa das consequências do crime quando demonstrado, com base em dados concretos, que o prejuízo ultrapassa o resultado ordinário do tipo patrimonial e revela impacto econômico relevante para a vítima de pequeno estabelecimento comercial (subtração em espécie, bens consumidos e gastos estruturais), em conformidade com a orientação desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A pretensão de afastar a negativação das consequências, para reputar o dano como inerente ao tipo, demanda a infirmar premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Tese de *bis in idem*, consistente na dupla valoração do rompimento de obstáculo e do dano dele decorrente, não suscitada nas razões do recurso especial nem apreciada na decisão agravada, configurando indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. K. G. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 535/536).

Documento eletrônico VDA60775868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 92a05042-d958-4114-b5e2-10e64f424354

A defesa busca, inicialmente, o afastamento da Súmula 7/STJ, afirmando que não pretende modificar o quadro fático assentado, mas apenas a revaloração jurídica das premissas incontroversas sob a moldura do art. 59 do Código Penal.

Aduz que a consideração do gasto com reparo do telhado como "consequência extraordinária" configura *bis in idem,* por se tratar de elemento inerente à qualificadora do rompimento de obstáculo, já reconhecida na condenação, e que o prejuízo global (aproximadamente R$ 1.000,00, com recuperação parcial) é consequência ordinária dos crimes patrimoniais.

Sustenta, ademais, o afastamento da Súmula 83/STJ, por desconformidade da decisão com julgados desta Corte que exigem demonstração de prejuízo extraordinário para a negativação das consequências.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para afastar a valoração negativa das consequências do crime (e-STJ fls. 544/552).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consoante relatado, a insurgência cinge-se à dosimetria, especificamente à negativação das consequências do crime, sob alegação de violação ao art. 59 do Código Penal.

No caso, o acórdão recorrido assentou, com base em elementos concretos, que o prejuízo suportado pela vítima — pequeno estabelecimento comercial — ultrapassou o resultado ordinário do tipo patrimonial, consideradas a subtração em espécie de R$ 500,00, os bens consumidos (cigarros, bebidas alcoólicas e alimentos) e os gastos com reparo físico do imóvel (R$ 500,00), somados ao *modus operandi* de escalada e rompimento de obstáculo (e-STJ fls. 403/405, 530/531).

Documento eletrônico VDA60775868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 92a05042-d958-4114-b5e2-10e64f424354

Ora, a jurisprudência desta Corte admite a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa das consequências do delito quando o prejuízo ultrapassa o inerente ao tipo penal e revela impacto econômico relevante para a vítima, sendo idônea a motivação do julgado que, a partir de dados concretos, evidencia gravidade extraordinária do dano. A propósito: AgRg no HC n. 664.476/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/5/2021; e REsp n. 2.202.705/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/8/2025 (e-STJ fls. 531/532).

Nesse quadro, mantém-se o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, o acolhimento da tese defensiva exigiria infirmar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias — pequeno porte do comércio, expressividade do impacto financeiro à vítima e anormalidade do prejuízo com gastos estruturais — para, então, reputar o dano como inerente ao tipo penal.

Tal providência pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

O acórdão estadual, com base nas provas, delineou circunstâncias concretas que sustentam a negativação do vetor consequências (e-STJ fls. 403/405), e a revisão pretendida não se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas reclama a modificação do próprio quadro empírico assentado.

Por fim, no que toca ao alegado *bis in idem* — utilização do rompimento de obstáculo e do dano dele decorrente para qualificar o crime e negativar as consequências — verifica-se que tal tese não constituiu objeto das razões do recurso especial, nas quais se referiu genericamente a "inidoneidade" da fundamentação da vetorial por prejuízo causado ao tipo. Não houve apreciação desse ponto na decisão agravada e, nesta fase, o seu exame configuraria inovação recursal, inadmissível.

Consoante firme orientação, "o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não suscitadas anteriormente. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal" (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/9/2025).

Ressalte-se, por fim, que a referência genérica ao "porte do comércio" e à expressividade do dano foi extraída do quadro probatório e valorada pelas instâncias

Documento eletrônico VDA60775868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 92a05042-d958-4114-b5e2-10e64f424354

ordinárias, de modo que sua revisão, para reputá-los como ordinários ao tipo, barrará os mesmos óbices já delineados.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 92a05042-d958-4114-b5e2-10e64f424354

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0262665-7

AgRg no AREsp 3.312.532 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037920220268160075 00064440220208160075 37920220268160075 64440220208160075

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C K G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
VIT/LES	:	L I N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C K G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
VIT/LES	:	L I N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:39
Código de Controle do Documento: 088CD869-A082-44B9-8EF3-ECDC7B83BAC6